



MACHISMO, LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E CONSTITUIÇÃO: DIREITO DA MULHER BRASILEIRA

Ana Júlia Jorge TASSINARI*

RESUMO: é certo que os direitos emancipatórios das mulheres, principalmente aqueles ligados à família, são importantíssimos para o desenvolvimento da sociedade, para a liberdade desse grupo minoritário e para o asseguramento da dignidade da pessoa humana, e também que demoram muito para serem conquistados e efetivados no mundo como um todo, demora essa que se deve ao modelo social patriarcal instituído desde os primórdios da humanidade nas comunidades, que oprime fortemente todos os desejos e anseios femininos que não estejam ligados a maternidade e a família. A atual Constituição Federal brasileira determina igualdade em todos os patamares, inclusive a de gênero, porém nem sempre foi assim na história do Brasil, com passado escravagista, misógeno e segregador, uma parcela do país atual luta contra todos esses preconceitos historicamente instituídos, dentre eles o machismo. A Lei de Planejamento Familiar é um dispositivo possibilitador do acesso a auxílio estatal pelas famílias não devendo essa desrespeitar a real situação da mulher brasileira e os desdobramentos sociais atuais, cumprindo assim princípios constitucionais e suas demandas.

Palavras-chave: Liberdade. Dignidade. Maternidade. Escolha. Estado. Mulher.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a luta pelos direitos emancipatórios da mulher é algo contínuo, que não se esvai somente na conquista destes, mas na mudança de um pensamento machista que está enraizado neste país, pelo Brasil ser uma sociedade essencialmente patriarcal. Segundo o Fórum Econômico Mundial (2021), que mede a igualdade de gênero nos países, o Brasil caiu 25 posições no ranking em 15 anos, ficando na 96ª posição dentre 156 nações, dados preocupantes que são reflexo da construção

*A autora é estudante do curso de Direito, cursando o segundo termo, na instituição de ensino Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, da cidade de Presidente Prudente-SP
Email: anatassinari@toledoprudente.edu.br

social. Apesar desta péssima informação e da realidade não ser ideal, vale ressaltar as conquistas de direitos das mulheres no país. Desde o período colonial até mesmo as mulheres livres eram marginalizadas e não possuíam voz, e além disso eram colocadas a parte de todo processo político e econômico, a escravidão por si só já trazia uma agravante na questão feminina: a diferenciação entre mulheres negras e brancas, onde claramente ambas sofriam opressão, porém as escravizadas tinham sua dignidade totalmente desprezada, sendo tirada delas a condição de pessoa humana, reduzidas assim a um mero objeto. No Brasil Império com a constituição de 1824 nada mudou, as mulheres continuavam excluídas, a mesma postura se mantém com a proclamação da república e a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891), mas com a influência da Revolução Industrial que teve seu início no século anterior, as mulheres passaram a integrar o mercado de trabalho no país. Após 41 anos, em 1932, o presidente Getúlio Vargas promulga o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932) que instituiu o direito ao voto e a participação na política para as mulheres, isso tudo devido a pressão dos movimentos sociais que vigoravam no país pelos direitos das mulheres, inspirados pelo movimento sufragista de outros países. Já em 1933 teve-se a primeira deputada eleita no Brasil, Carlota Pereira Queiroz, e em seguida a Constituição de 1934 trouxe grandes revoluções, como o direito ao salário igualitário para mulheres e homens, a permissão para a licença maternidade e a proibição do trabalho feminino em locais insalubres. Porém mesmo com essas conquistas as mulheres ainda tinham grande defasagem em direitos relacionadas aos homens, com isso nos anos 70, com a imensa proporção e força que o movimento feminista tomou, este passou a denunciar a desigualdade, opressão e violência que as mulheres ainda sofriam na sociedade, e por consequência começaram a surgir políticas públicas nos anos oitenta, voltadas para as mulheres, principalmente no combate a violência e na área da saúde. Nesse período foram criados: o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), e a primeira delegacia especializada na defesa da mulher, o 1º e a última aconteceram no estado de São Paulo. Com a redemocratização do país e a necessidade da criação de uma nova Constituição, mulheres uniram suas vozes em busca da ampliação de seus direitos, o mais conhecido como "Lobby do Batom", entregou ao Congresso Nacional a "Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes", que surtiu grande efeito na Constituição de 1988, o que é um marco vitorioso para a luta feminina, pois 80% das reivindicações feitas na carta foram atendidas pelos legisladores, sendo assim a Constituição Cidadã o maior instrumento

jurídico de proteção aos direitos da mulheres existente no país, pois instaura a isonomia de gênero (pelo menos dentro da norma) em todos os âmbitos da vida social.

A Lei de Planejamento Familiar (Projeto de Lei nº 209 de 1991) de autoria do deputado Eduardo Jorge (PT), foi promulgada em em 12 de janeiro de 1996 (Lei nº 9.263), estabelece e consagra o artigo 226 da Constituição de 88 em seu parágrafo sete, que versa:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento. (Brasil, 1988).

Esta vem para regulamentar esse parágrafo, e conceitua o planejamento como “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, tendo como objetivo motivar o Estado a promover políticas públicas eficazes que para assegurar o livre exercício deste, e obrigando-o a oferecer assistência durante a gravidez e no momento do parto, controle e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DST) e de cânceres de mama, cérvico-uterino, próstata e de pênis, bem como, a disponibilizar informações e meios de acesso aos métodos e técnicas de conceptivas. Vale lembrar que a lei gera responsabilidade ao Sistema Único de Saúde (SUS) em ser o viabilizador de muitas dessas iniciativas, principalmente da esterilização.

2 VALIDADE E FACTICIDADE

Segundo Jürgen Habermas a norma jurídica é uma eterna tensão entre validade e facticidade, pois nem sempre o que a norma dita acontece no mundo real, como este já manifestava em seu livro "A inclusão do outro - estudos de teoria política.":

(...) toda ordem jurídica é também expressão de uma forma de vida em particular, e não apenas o espelhamento do teor universal dos direitos fundamentais. Por certo, é preciso poder entender as decisões do legislador político como efetivação do sistema de direitos, e suas políticas como configuração desse mesmo sistema; mas quanto mais concreto for o talhe da matéria, tanto mais também se expressará, na aceitabilidade de uma regulamentação jurídica correspondente, a autocompreensão de uma coletividade e de sua forma de vida (...). (HABERMAS, 1996).

Dito isso o filósofo deixa claro que as normas jurídicas são usadas para produzirem efeitos de forma a afetar a vida em sociedade e as relações humanas. Portanto voltando os olhares para a Lei de Planejamento Familiar, esta propõe uma igualdade de autorização para a esterilização, ou seja, ambos o cônjuges tem de permitir para que esta aconteça (art.10), (Brasil,1996) " § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.", e assegura métodos e técnicas contraceptivas aceitos cientificamente (art.9):

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (Brasil,1996).

Porém, a facticidade desta revela outra realidade, em 3 de Agosto de 2021 uma matéria feita pelo jornal Folha de São Paulo denunciou que "Planos de saúde tem exigido consentimento de maridos para autorizarem o procedimento de inserção de DIU (dispositivo intrauterino), um método contraceptivo, em mulher casadas", esse caso aconteceu na cooperativa da Unimed em João Monlevade e Divinópolis (MG) e em Ourinhos (SP), e ao todo essas cooperativas atendem mais de 50 municípios nos dois estados. A Folha entrou em contato com as três cooperativas citadas que confirmaram a informação, e que inclusive consta no Termo de Consentimento para a inserção do contraceptivo, portanto, sem a autorização do cônjuge não era possível a realização do procedimento. Ora, se a Lei n 9.263/96 não traz nenhuma exigência de autorização do cônjuge para utilização de métodos contraceptivos, e ainda em seu artigo 9, assegura a mulher a liberdade opção desse método sem qualquer brecha para objeção de segundos ou terceiros, qual seria o motivo dessas exigências? O machismo instaurado na sociedade brasileira.

Primeiramente deve-se trazer a tona o que é o DIU (Dispositivo Intrauterino), este é um método anticoncepcional reversível de longa duração, existindo dois tipos, o de cobre e o com hormônio levonorgestrel, sendo apenas o primeiro disponibilizado pelo SUS. Eles impede o encontro dos espermatozoides com o óvulo ou seja, a fecundação e não são um método de esterilização, pois essa é algo definitivo, feito através de um procedimento cirúrgico irreversível que é realizado com o objetivo de bloquear as tubas uterinas, impedindo que os espermatozoides encontrem os óvulos, já o DIU, segundo

a Dra. Lilian Serio, médica especialista em Medicina Reprodutiva e sócia-diretora da Clínica Fertibaby Ceará em um artigo publicado em 31/01/2019 na página da clínica:

Uma das preocupações mais comuns, com relação ao DIU, principalmente nas mulheres que não possuem filhos, mas têm o desejo de ser mães, é o medo de não poderem engravidar no futuro devido ao uso. O dispositivo só impede a gravidez enquanto está sendo utilizado. Ao retirá-lo, a paciente poderá engravidar normalmente já no próximo ciclo menstrual...O método é totalmente reversível. Ele pode ser removido em qualquer momento. Mesmo se a paciente tiver feito o uso do DIU durante muito tempo, a fertilidade retorna num curto período.(SERIO,2019).

Portanto fica evidente que o dispositivo não traz esterilização alguma a mulher, e sim promove contracepção temporária, com toda certeza essa informação deveria ser de ciência das cooperativas de convênio médico, pois o assunto faz extrema parte da atuação deles.Na verdade essa imposição da anuência do cônjuge (que vale para ambos os sexos mas é sabido que pende só ou muito mais para o lado feminino) do parágrafo cinco do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar e para a inserção do DIU no caso concreto apresentado acima está diretamente ligada ao que chamamos de mecanismos de controle do patriarcado sob as mulheres em relação a maternidade, como exemplifica muito bem a escritora e jornalista Esther Vivas em entrevista para o jornal El PAÍS, em oito de março de 2019:

Tradicionalmente a maternidade é um tema muito incômodo para o feminismo, porque é um mecanismo de controle do patriarcado. O feminismo se rebelou contra essa imposição, mas não foram feitos debates de fundo sobre o que implica a maternidade, e fica uma relação mal resolvida entre feminismo e maternidade. Portanto, não acredito que se trate de renegar do fato de sermos mães, mas sim das condições em que somos mães no patriarcado. O problema da maternidade não é a maternidade em si mesma, e sim a instrumentalização que o patriarcado fez da maternidade. Sob um ponto de vista feminista, o que se deve fazer, e cito Adrienne Rich, é romper com essa "instituição" da maternidade, com essa imposição do que deve ser a maternidade, e recuperar a experiência materna sem idealizá-la, para poder vivê-la livremente.(VIVAS,2019).

O fato de a maternidade ser instrumentalizada colocando a mulher em um papel de objeto reprodutor e suas respectivas crias como "troféu" e "atestado" virilidade para o homem torna cada vez mais forte a pressão social para que esta opte por ser mãe, e quando não quer, é hostilizada e marginalizada pela sociedade, como se seu papel no convívio fosse apenas o de ser mãe e dona de casa.A partir desta perspectiva ignora-

se totalmente a mulher como ser humano, que detém sonhos, vontade própria e liberdade, reduzindo-a a mero utensílio, cerceando sua liberdade e retirando sua dignidade. Estes todos citados são princípios constitucionais que não fazem distinção de gênero no papel, mas mostram que sua realidade é oposta.

O artigo quinto da Constituição Federal, em seu caput e no inciso um profere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição ;[...].(Brasil,1988).

Como pode-se exigir socialmente que uma mulher seja mãe e o assentimento do consorte para inserção de método contraceptivo intrauterino se ser mãe dispõe do corpo único da mulher, e a própria Carta Magna brasileira assegura a liberdade de escolha e a igualdade em direitos? Essas práticas ferem gravemente os princípios máximos que regem o país, colocam em risco a vida das mulheres que nele existem, submetem-as a vontade de seu maridos, como se fossem meros escopos deles, as anula como pessoa e censuram suas vozes. Ainda no artigo dez da Lei de Planejamento Familiar encontramos o inciso um, que regulamenta as condições para esterilização voluntária:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;[...].(Brasil,1996).

Portanto subentende-se que se a mulher não quiser ser mãe mesmo assim ela não poderá esterilizar-se, esta parte da lei coloca como obrigação a gestação, ferindo mais uma vez o princípio de dignidade da pessoa humana, pois a maternidade deve ser uma escolha e não uma imposição! Aqui encontra-se uma intervenção estatal desnecessária na vida de um casal que escolhe não procriar, e estende-se a discussão de até onde o Estado pode interferir na vida privada das pessoas. Em contrapartida, este mesmo Estado que obriga a mulher a ter pelo menos dois filhos para realizar o procedimento disponibiliza uma assistência que mesmo garantida por lei, é extremamente

deficitária. Pois bem, não se pode obrigar algo e não ceder condições necessárias para tal. Nessa mesma linha, a escritora e jornalista citada acima, na mesma entrevista, propõe sabiamente:

Acho que ser mãe é um direito, mas um direito que não pode se chocar com os direitos dos outros. Não se pode impor o direito de ser mãe violando o direito de outra mulher ou de um bebê, se falarmos de gestação sub-rogada, por exemplo. Quanto a se ser mãe é um privilégio, acredito que atualmente estejamos vivendo em um contexto em que verdadeiramente seja, no sentido de que não se dão as condições necessárias para poder exercê-la de maneira livre.

Atualmente, a maternidade já não é um destino único para as mulheres, podemos escolher se queremos ou não sermos mães, mas neste contexto, em que se supõe que somos livres, o que os dados constataam é que as mulheres têm cada vez mais dificuldades de poderem agir como mães. (VIVAS, 2019).

2.1 Dados sobre o tema

Segundo a última pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, 14% das mulheres brasileiras não tinham planos de engravidar o que na pesquisa anterior eram apenas 10%, para além, o Censo mostra que as mulheres com mais instrução (mais de 7 anos de estudo) estão sendo mães tardiamente, depois dos 30 anos. Já uma pesquisa feita pela farmacêutica Bayer, com apoio da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) e do Think about Needs in Contraception (TANCO) em 2019, apontou que 37% das brasileiras não querem ter filhos, considerando ambas pesquisas em nove anos, o índice cresceu 23%, demonstrando um drástico avanço. A última Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher (PNDS, 2006), mostrou que nos últimos dez anos as mulheres estão dando início a suas vidas sexuais cada vez mais cedo mesmo utilizando métodos contraceptivos, e de todas as mulheres que vivem em alguma forma de união estável, 81% usavam anticoncepcionais (em comparação com 77% verificados em 1996), sendo desses 81%, 77% utilizavam métodos modernos e 4% os tradicionais. A esterilização continuou como o método mais utilizado (29%), seguida pela pílula (25%) e pelo preservativo (12%), já a vasectomia (masculino) corresponde apenas por 5% das práticas contraceptivas, seguida pelos hormônios injetáveis (4%), já o DIU, permanece com baixo uso (2%). No que se refere a esterilização, esta teve uma baixa na idade de realização, mulheres com menos de

25 anos representaram 27% em 2006, já em 1996 eram apenas 20%, porém a maior parte dessas cirurgias continua sendo associada ao parto cesáreo, apresentando o mesmo percentual (59%) em ambas as pesquisas.

No que diz respeito a taxa de fecundidade, segundo o IBGE, desde 2006 vem diminuindo, o que era 2,04 filhos por mulher, hoje é 1,76 (2020), taxa que só teve um leve aumento em de 2017 para 2016 (de 1,70 para 1,78), após isso manteve o declínio. Todos os dados citados acima refletem que nos dias atuais o desejo feminino não está mais tão atrelado a maternidade, e sim tendo distanciamento acelerado desta, visto que com as conquistas femininas emancipatórias as mulheres entenderam que seus papéis sociais não se resumem a filhos, casamento e moradia, e sim que elas podem ser livres para serem e fazerem o que quiserem. Portanto ao perceberem a dominação patriarcal que incidia sobre elas e com a aquisição de direitos, passaram a buscar seus lugares reais na sociedade, na política, no mercado de trabalho, e dentre outros tantos. Por outro lado, o Governo não provê políticas públicas suficientes para as mulheres e famílias, e o país se encontra em clima desfavorável para a maternidade em si, o painel de indicadores do IBGE apresenta dados desastrosos do desemprego no Brasil, desde o quarto trimestre de 2019 até o primeiro trimestre de 2021 ele cresceu 3,7%, tendo baixa apenas no quarto trimestre de 2020 (13,9%) e após isso decolando novamente para 14,7%. Com o aumento da inflação, tendo ela chegado a 0,96% somente no mês de agosto deste ano (dados segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) fica praticamente impossível sustentar uma família de mais de duas pessoas com R\$1.100 (salário mínimo atual), o que faz que cada vez mais os casais se desencorajam a ter filhos. Em janeiro de 2021, 12% dos brasileiros passaram a viver na linha de extrema pobreza, isto é com menos de R\$246,00 ao mês (R\$8,20 ao dia) segundo pesquisa da FGV social a partir de dados do Pnads (Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios Contínuas e Covid-19), totalizando 27 milhões de pessoas nesta situação.

Já na parte da saúde, principalmente voltada para o planejamento familiar, o Estado tem sido extremamente ineficiente segundo dados do MUNIC 2018 (Pesquisa de Informações Básicas Municipais) realizado pelo IBGE, apontam que nove de todas capitais brasileiras oferecem todos os métodos contraceptivos que constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), determinada pelo Ministério da Saúde que são: Anticoncepcional oral combinado: Minipílula, pílula de emergência, injetável mensal, injetável trimestral, DIU Tcu-380 A (DIU T de

cobre), diafragma e preservativo masculino. Atualizado pela última vez em 2018, o Renome tem o objetivo de ser uma diretriz de garantia para o Sistema Único de Saúde (SUS) garantir medicamentos necessários à população, obedecendo assim o artigo primeiro da Lei de Planejamento Familiar (Brasil, 1996) "Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei."

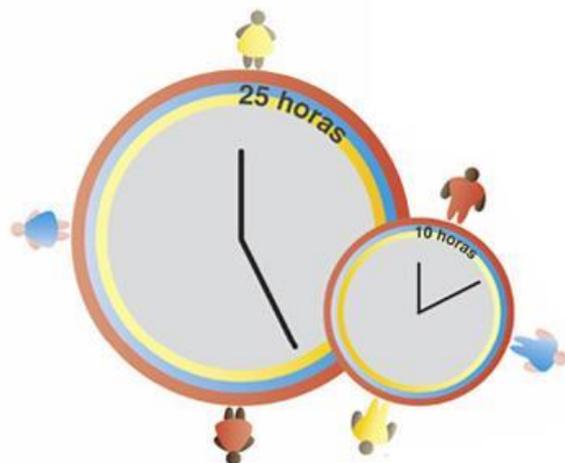
Porém novamente a lei não vem sendo cumprida, pois Manaus (AM), Brasília (DF), Vitória (ES), Belo Horizonte (MG), Rio de Janeiro (RJ), Porto Alegre (RS), Natal (RN), Florianópolis (SC) e Palmas (TO) são as únicas capitais que dão acesso a todos esses métodos, os dados também mostram que Maceió (AL) não distribui o DIU para pacientes. Outro dado de importante análise é que segundo o levantamento da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), só no ano de 2020, foram registradas nos cartórios brasileiros 80.904 crianças somente com o nome da mãe em suas certidões de nascimento, somatizando um total de 5,5 milhões de adultos que nunca tiveram o reconhecimento do progenitor. De acordo com Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), em seu Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça, em 1995, 9.555.110 de mulheres chefiavam suas famílias, número que aumentou bruscamente com o passar dos anos, pois em 2015 se tornaram 28.614.895, ainda nesses dados, a renda per capita média dos chefes de família masculinos em 2015 era de R\$1.283,3, enquanto a feminina não passava de R\$1.158,7, sendo ainda pior na região Nordeste, onde o valor era de R\$755,2.

Infográficos do mesmo Instituto (figura 1) apresentam que em 2009, mulheres em geral gastavam 25 horas com trabalho doméstico, enquanto os homens apenas 10, ou seja, menos da metade

Figura 1 - Número de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos pela população de 16 anos ou mais

Uso do tempo

Número médio de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos, pela população de 16 anos ou mais, segundo sexo. Brasil, 2009



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 4ª edição

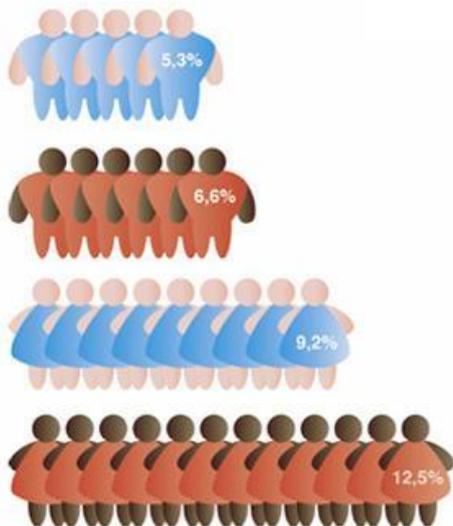
Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 4ª edição. Disponível em : http://www.ipea.gov.br/retrato/infografico_uso_tempo.html.

O mesmo estudo, com o um dos subtemas mercado de trabalho, apontou que em 2009, mulheres brancas e negras lideravam o desemprego (figura 2), somatizando 21,7% da população desempregada da época.

Figura 2 - Taxa de desemprego segundo sexo e cor, da população de 16 anos ou mais

Mercado de trabalho

Taxa de desemprego da população de 16 anos ou mais de idade, segundo sexo e cor/raça. Brasil, 2009.



Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 4ª edição

Fonte: Retrato das desigualdades de gênero e raça - 4ª edição. Disponível em http://www.ipea.gov.br/retrato/infografico_mercado_trabalho.html.

3 CONCLUSÃO

Em suma, mediante todas os dados e fatos apontados nos tópicos acima, é possível concluir que a maternidade e a vida da mulher no Brasil é extremamente difícil, começando pelo fato que esta não pode decidir e dispor do próprio corpo sem necessitar de autorização de seu cônjuge, pois mesmo que a anuência do artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, parágrafo cinco, se encaixe para ambos os cônjuges, é de sabedoria social que essa só se aplique apenas às mulheres, mostrando que a validade desse paragrafo é extremamente falha. Além disso esse dispositivo fere totalmente a liberdade sobre o corpo e sobre a escolha feminina, princípios constitucionais invioláveis instituídos pelo artigo cinco da Constituição Federal. Portanto a mulher que no ímpeto de seu ser não quiser ser mãe, não será passível de concretizar seu desejo se seu marido não concordar, e se ela não tiver no mínimo dois filhos, segundo o próprio artigo já citado (em seu inciso um) ,isto é literalmente desprezar a dignidade dos seres humanos obrigando-as a irem contra sua própria vontade, reduzindo-as a simples e meros objetos que devem se submeter a um desejo que não é delas, simplesmente por imposição de um artigo de uma lei, que ao invés de promover

a igualdade, segrega e fere a liberdade da pessoa humana. Ora, como pode o Estado brasileiro pode querer impor algo a uma sociedade sem disponibilizar sequer condições e políticas públicas que acabem com a diferença de gênero, querer obrigar uma mulher a ter dois filhos, sem nem propiciar igualdade salarial fática, ignorando que o abandono paternal só cresce a cada dia no Brasil, deixando de lado a falta de inserção do gênero feminino no mercado de trabalho, desamparando de auxílio milhares de família que vivem na pobreza, não condicionando acesso a métodos contraceptivos para a população em geral (principalmente a de baixa renda).

Essa deficiência Estatal reflete avassaladoramente na sociedade, dando ênfase na romantização da maternidade que a comunidade patriarcal deste país não para de reproduzir, descartando que ser mãe é extremamente cansativo e exige grande responsabilidade, que vai muito além do cuidar, alimentar, fazer dormir, mas envolve uma preparação por inteiro, uma reorganização, afinal a criança ocupa muito espaço na vida dos pais e algumas necessidades pessoais acabam sendo deixadas de lado, e todo esse desgaste do processo precisa ser acolhido e não culpabilizado. Se o Estado indisponibiliza assistência para as mães e sim as desampara, de qual forma este pode exigir destas que a as sejam, pois a responsabilidade de criação e cuidado com os filhos é obrigação dos pais, no plural, e não só de um deles, segundo a Constituição Federal em seu artigo 229 (Brasil, 1988) "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

O ordenamento jurídico deve ter coerência em seu todo, mas sobretudo em sua realidade externa, de nada adianta uma norma ser criada, ter validade, vigência, vigor, mas não ter eficácia social e desempregar a justiça, é o que explica o jurista Alysso Mascaro em seu livro "Introdução ao Estudo do Direito":

O sistema jurídico não é um conjunto de normas coerentes, mas sim coesas, isto é, vinculadas por causas as mais variadas, e não só pela validade formal de uma norma perante as normas superiores. Essa coesão se revela pelo seu funcionamento, verificável não na teoria mas na realidade. (MASCARO, 2018, p. 117).

Se a norma não funciona na realidade social, ela está em dissonância com o sistema jurídico, portanto se as suas causas vinculantes já não são mais válidas, e causam discrepância e injustiça na sociedade, é hora do Direito entrar em ação, tomar providências e rever determinadas situações, pois como fenômeno essencialmente

histórico e sociológico, deve acompanhar os acontecimentos e mudanças de uma comunidade. Portanto, é hora do Legislativo, Executivo e o Judiciário reagirem em relação à situação da mulher como um todo no país, principalmente na questão do planejamento familiar, deixando para trás práticas como a do parágrafo cinco e do inciso I (já citado acima) do artigo 10 da lei número 9.263/96 "§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges." que são inconstitucionais, pois ferem a liberdade individual da mulher, e sua dignidade, desrespeitando a decisão e excluindo as famílias que optam por não procriarem uma prole, e indo ainda essa legislação contra si mesma quando afirma em seu artigo quatro (Brasil, 1996) "Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade." e não acata na prática o "acesso igualitário", portanto é hora de se rever essa lei em seu artigo 10, inciso I e parágrafo cinco, que está 25 anos atrasada, prejudicando o desenvolvimento da sociedade atual, para isso deve-se fazer modificações significativas que levem em conta todo contexto social brasileiro, pois partir do momento que o direito de ser mãe vai de encontro com a dignidade da mulher ele não é mais um direito e sim uma exigência desonesta e limitadora de sua liberdade, pois segundo a já citada Esther Vivas, em seu livro "Mamá Desobediente. Una Mirada Feminista a la Maternidad" (2019, p.1) "O ideal materno oscila entre a mãe sacrificada, a serviço da família e das crianças, e a superwoman capaz de conseguir tudo conciliando trabalho e criação dos filhos". Até que ponto pode o Estado deixar que as exigências da sociedade patriarcal ultrapassem até mesmo a Constituição Federal e a pessoa humana? Aquele que tem o dever de prover o bem estar comum (portanto homens e mulheres) fecha seus olhos para a realidade feminina no país, em troca de manter uma falsa ordem social que só destrói a cada dia a vida de milhares de brasileiras.

REFERÊNCIAS

WORLD ECONOMIC FORUM;(31 mar. 2021; GENEBRA, SUÍÇA). **Global Gender Gap Report 2021**. Disponível em : http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

DAMASCENO, Victoria. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas: Não há previsão legal para exigência; cooperativas dizem que mudaram procedimento após contato da reportagem. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 03 ago. 2021. Saúde. Disponível em : <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em 25 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado [2016]. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 26 ago. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Brasil: Loyola, 2002. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Inclusão_do_outro/0l8ufT8Xiz4C?hl=pt-BR&qbpv=0. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 26 ago. 2021.

SERIO, L. O DIU provoca Infertilidade? Somente 1,9% das brasileiras utilizam o DIU: falta de informação e mitos são fatores que levam à baixa adesão. **Fertibaby**, Ceará, jan. 2019, Artigos. Disponível em: <https://fertibabyceara.com.br/o-diu-provoca-infertilidade-somente-19-das-brasileiras-utilizam-o-diu-falta-de-informacao-e-mitos-sao-fatores-que-levam-a-baixa-adesao/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

VIVAS, Esther. **Esther Vivas: "A sociedade é um meio hostil às mães e à criação dos filhos"**. [Entrevista concedida a] Diana Oliver. EL PAÍS, Madri, Maternidade feminista, Estilo, mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/28/estilo/1551353871_772692.html. Acesso em: 26 ago. 2021.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45700.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MACHADO, R. et al. **Different Perceptions among Women and Their Physicians Regarding Contraceptive Counseling: Results from the Tanco Survey in Brazil**. Revista Brasileira de Ginecologia Obstetricia, Rio de Janeiro, Brasil, mai. 2020. DOI: 10.1055/s-0040-1712145. Disponível em: <https://www.thieme-connect.de/products/ejournals/abstract/10.1055/s-0040-1712145>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde da Criança e da Mulher**. Brasília, 2006. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/pnds_crianca_mulher.pdf. Acesso em 25 ago. 2021.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.**Painel de Indicadores: taxa de fecundidade.**Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PORTAL FGV.Pandemia acentua pobreza e é tema de debate na FGV.**Portal FGV**, São Paulo, 24 fev. 2021.Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-acentua-pobreza-e-e-tema-debate-fgv>. Acesso em: 25 ago.2021.

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.**Pesquisa de Informações Básicas Municipais.**Rio de Janeiro, 2019.Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101668>. Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL.Ministério da Saúde.**Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.** Brasília, 2018.Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/17/170407M2018final.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

ARPEN/SP-ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **6% das crianças são registradas sem o nome dos pais,dizem cartórios.**São Paulo, 2020. Disponível em : <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTYzNjA=>. Acesso em : 27 ago. 2021.

LÁZARO, Natalia.Dia dos Pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce: Segundo o IBGE, cerca de 12 milhões de mães chefiam lares sozinhas. Destas, mais de 57% vivem abaixo da linha da pobreza.**Metrópoles.**Brasília, 08 ago. 2020.Brasil. Disponível em :<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>. Acesso em : 26 ago. 2021.

IPEA-INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA.**Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça.**Brasil, 2015.Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores.html>. Acesso em : 25 ago. 2021.

MASCARO, A. L. Introdução ao Estudo do Direito. 6ª edição. São Paulo : Grupo GEN, 2018. 9788597018677. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018677/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

VIVAS, Esther. **Mamá Desobediente. Una Mirada Feminista a la Maternidad.**1ª edição. Madrid: Capitán Swing, 2019. 8494966731.